PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA 25ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI

Rua Mateus Leme, 1142 - 13° Andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.530-010 - Fone: (41) 3221-9525 - E-mail: ctba-25vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0017146-96.2024.8.16.0194

Vistos e etc.

Trata-se de pedido de "HOMOLOGAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL" em que são partes HIDRAUQ BRASIL COMÉRCIO DE MÁQUINAS COMPONENTES HIDRAULICOS E PNEUMATICOS LTDA (CNPJ/ME 14.080.494/0001-76) e SEREPTA COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (CNPJ 02.734.649/0001-61), tendo por objeto um plano .

Sustentam as autoras a adequação e necessidade do plano de recuperação extrajudicial em litisconsórcio, ao argumento de que "não só há comunhão de direitos e de obrigações relativamente à lide, mas também afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito, sob um controle societário familiar", resultando atendidos os requisitos preconizados pelos artigos 69-G e 69-J da Lei 11.101/2005 (incluídos pela Lei 14.112/2020) e artigo 113 do CPC.

De acordo com elas, "mesmo que não haja a identidade de sócios entre as Empresas, os sócios integram a mesma família e há o interesse integrado, a comunhão de interesses e a atuação conjunta das Empresas integrantes, de forma que resta evidente a atuação conjunta das Empresas no mercado econômico, em verdadeira relação de simbiose, autorizando a conclusão acerca da uniformidade de gestão administrativa das Sociedades coligadas em virtude da interpenetração societária."

Pois bem.

- 1. Em que pesem os argumentos ventilados pelas autoras, os elementos trazidos aos autos não se revelam suficientes a autorizar a conclusão, indene de dúvidas, quanto a existência de grupo econômico entre as autoras, de modo a ser necessária a demonstração, por documento probante, da efetiva existência de relação comercial, administrativa e operacional entre as autoras em nítida coordenação de interesses comuns que justifique o litisconsórcio; não se olvidando que os requisitos a que se referem os artigos de lei citados pelas autoras referem à hipóteses em que dúvidas não há quanto a existência de grupo econômico.
- 2. De outro lado, igualmente a relação dos credores (mov. 1.14) revela-se deficitária quanto aos requisitos exigidos pelo artigo 163, § 6, inciso III, da Lei 11.101/2005, especialmente quanto a classificação dos débitos atribuível para cada autora, além do regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente.
- 2.1. Logo, deverão as autoras adequar a relação de credores, trazendo a classificação dos débitos atribuível para cada autora, além do regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente.
- 3. Igualmente deficitária revela-se a exposição da situação patrimonial de cada autora (Lei 11.101/2005, artigo 163, § 6º, inciso I), a qual, no entendimento deste Juízo, merece melhor detalhamento com a observação discriminada para cada autora.



- 3.1. Com isso, faculto a emenda da relação pertinente à situação patrimonial das autoras de modo que seja melhor detalhada e discriminada para cada autora.
- 4. Não se olvide, outrossim, ser plenamente válida, mesmo para a espécie dos autos, a apresentação de certidões de regularidade fiscal emitida pelas Fazendas Públicas, as quais são aptas, inclusive, a clarear o cenário financeiro das autoras.
- 4.1. Faculto, pois, a juntada das certidões de regularidade fiscal emitidas pelas Fazendas Públicas para cada autora.
- 5. Ainda sobre os débitos existentes em desfavor das autoras, não houve esclarecimento quanto aqueles ajuizados conforme acusam as certidões juntadas no mov. 1.7, sendo necessária a apresentação nestes autos, já que a realização de eventuais bloqueios nas contas das empresas pode implicar risco do resultado útil da reestruturação do passivo através eventual homologação do plano de recuperação extrajudicial.
- 5.1. Faculto, pois, a juntada das certidões explicativas das partes, objeto e fase processual das ações cíveis ajuizadas em desfavor de cada autora.

As medidas ora observadas visam o processamento escorreito da pretensão autoral, bem como o atendimento à finalidade visada pela própria recuperação extrajudicial.

A propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. STAY PERIOD. APLICÁVEL aos credores abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial, ainda que não tenham a ele aderido. Prazo do stay period. Aplicação analógica do art. 6º, §4º, da lei 11.101/05 para recuperações judiciais. 180 dias a partir da decisão que recebe o pedido de homologação do plano. DOUTRINA. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

- 1. Há na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que as ações e execuções movidas por credores abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial, ainda que não aderentes, devem ser suspensas, nos termos do art. 161, § 4º, da lei 11.101/05. Os credores que não aderiram à recuperação extrajudicial, mas que estarão obrigados a ela em razão da previsão do art. 163, § 1º, da lei 11.101/05, também terão suas ações individuais ajuizadas suspensas, sem que seja necessária a homologação do plano para tanto, uma vez que "o que depende da homologação são os efeitos do plano, o que não se confunde com a suspensão das ações que inclusive é um requisito essencial para que o plano possa ser analisado e homologado.". E isto, aliás, se justifica na medida em que suspender as ações apenas com a homologação do plano não tem nenhum efeito prático, posto que, com a homologação do plano, opera-se a novação, que também terá efeitos sobre a ação ajuizada pelo credor. Doutrina e Precedentes.
- 2. Diante da ausência de previsão legal sobre o prazo durante o qual ficarão suspensas estas ações e execuções no caso de recuperação extrajudicial, há que se aplicar, analogicamente, o disposto para as recuperações judiciais (art. 6, §4º, da lei 11.101/05), ou seja, o prazo máximo de 180 dias, ajustando-se o termo inicial para a data da decisão que recebeu o pedido de homologação do plano, sendo esta a data equivalente, nas recuperações extrajudiciais, àquela em que há a decisão deferindo o processamento da recuperação judicial. Por evidente, é importante destacar também que este prazo de suspensão de 180 dias só poderá perdurar até que haja a homologação do plano.

(TJPR - 18^a C.Cível - 0007501-86.2020.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR MARCELO GOBBO DALLA DEA - J. 17.06.2020)

6. Para todas as medidas supracitadas concedo o prazo de 15 dias para cumprimento.



- 7. Decorrido o prazo acima assinalado, com ou sem manifestação, voltem.
- 8. Diligências e intimações necessárias.

Curitiba, data da assinatura eletrônica.

NILCE REGINA LIMA

Juíza de Direito (gcml)

